



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º 2705/2024

PLO n.º 22/2024

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 556.083,24 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, OITENTA TRÊS REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 556.083,24 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitenta três reais e vinte quatro centavos), em favor da Secretaria Municipal de Educação.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres pela VIABILIDADE do projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos a análise orçamentária que norteia a presente proposição, insta trazer à baila que, embora o presente PLO apresente em sua justificativa o valor de R\$ 506.083,24 (quinhentos e seis mil oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente a autorização de abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Educação, observa-se que o texto da norma e a documentação anexa prevê, na verdade, o montante de R\$ 556.083,24 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), o que denota mero erro material na justificativa do PLO.

Pois bem, a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A supracitada norma dispõe entre os artigos 40 a 46 acerca dos Créditos Adicionais.

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da referida lei, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Analisando o projeto em comento, verifica-se que o mesmo traz em seu artigo 2º, o requisito legal exigido no artigo 43 da Lei 4.320/64, no que concerne à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

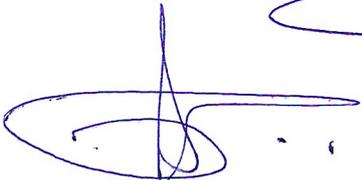
Conforme justificativa, o objetivo da abertura de crédito especial visa adequar o orçamento municipal de 2024 à execução das despesas para pagamento de obrigações patronais, ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola - Fundamental, Pré-Escola e Creche, instituído pela Lei nº 4095, de 30 de novembro de 2022 e inclusão do elemento de despesas diária.

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, haja vista que a presente proposição está em consonância com os princípios orçamentários, encontrando-se apta a ser aprovada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 13 de maio de 2024.


RONALD PASSOS PEREIRA
Relator


CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente


GILSON GATTI
Membro